

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 • NATAL, 17 DE MARÇO DE 1999 • QUARTA-FEIRA • NÚMERO: 9.465

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	08
Poder Legislativo.....	--
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	11
Publicações Particulares.....	12

PODER EXECUTIVO

Lei nº. 7.509 de 16 de março de 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL OLÍMPIO PROCÓPIO DE MOURA, com sede e foro jurídico na cidade de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de março de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Lei nº. 7.510 de 16 de março de 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL ARISTÓFANES FERNANDES, com sede no Município de São Vicente e foro jurídico no Município de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de março de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Lei nº. 7.511 de 16 de março de 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL MAIA NETO, com sede e foro jurídico na cidade do Natal, capital deste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de março de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Lei nº. 7.512 de 16 de março de 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL MATIAS MACIEL, com sede

e foro jurídico no Município de Canguaretama, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de março de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Lei nº. 7.513 de 16 de março de 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOAQUIM TORRES, com sede e foro jurídico na cidade de Serra de São Bento, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de março de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Decreto nº 14.360, de 16 de março de 1999.

Altera o Decreto nº 14.270, de 29 de dezembro de 1998, modificado pelo Decreto nº 14.330, de 24 de fevereiro de 1999, que estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Estado para o exercício de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, V, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no artigo 40 da Lei nº. 7.374, de 16 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 14.270, de 29 de dezembro de 1998, modificado pelo Decreto nº 14.330, de 24 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com as alterações constantes do texto que se segue:

“TÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A utilização dos créditos orçamentários e adicionais, no exercício financeiro de 1999, é efetuada de acordo com as normas de execução das despesas públicas e com as disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º. As receitas auferidas por órgãos e fundos da administração direta e indireta do Estado, constantes da Lei Orçamentária, inclusive as decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres, são recolhidas para efeito de registro e acompanhamento na “Conta Única do Tesouro Estadual” que, para tanto, as diversas Unidades Orçamentárias manterão contas correntes distintas, com as seguintes destinações:

I – Conta Arrecadação, para acolher as receitas diretamente arrecadadas;

II – Conta Movimento, para movimentação dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual; e

III – Contas específicas de convênios, para os fins neles previstos.

§ 1º. Excetuam-se da obrigatoriedade deste artigo os recursos decorrentes de transferências intragovernamentais.

§ 2º. O produto da arrecadação das receitas referidas neste artigo, será transferido pelo estabelecimento de crédito gestor do Sistema de Caixa Único do Tesouro Estadual, até o segundo dia útil de cada semana, verificado na semana anterior; a crédito da “Conta Única do Tesouro Estadual, que após as anotações e registros devidos, será liberado aos Órgãos e Fundos de origem, observada a programação financeira. (NR)

Art. 3º. A aplicação dos superávits financeiros apurados no Balanço Patrimonial de 1998 fica condicionada à sua incorporação aos orçamentos, mediante a abertura de créditos suplementares.

Art. 4º. A aplicação do excesso de arrecadação apurado

no decorrer do exercício de 1998 só pode ser efetuada após a sua incorporação aos orçamentos através de abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 5º. A despesa com pessoal consignada nos elementos de código 01, 03, 11 e 12, não poderão ser oferecidas como fonte de cancelamento, salvo se destinadas a remanejamento entre eles e os elementos de código 09, 13, 16, 17, 92 que poderão, também, ser oferecidos para cobertura de dispêndios da mesma natureza, conforme dispõe a Lei nº 7.374, de 16/07/98.

§ 1º. Fica descentralizado o repasse de recursos para cobertura das despesas de pessoal da administração direta e indireta, ficando estes órgãos obrigados a manter acompanhamento sistemático das despesas mensais.

§ 2º. O repasse de recursos para cobertura das despesas de pessoal da administração direta e indireta dependerá da existência de saldo orçamentário e de prévio empenho.

§ 3º. Em caso de déficit orçamentário nas rubricas de Pessoal e Encargos Sociais, o órgão deve solicitar a abertura de crédito suplementar, sob pena de não receber os repasses financeiros.

Art. 6º. São vedados o início de programas ou projetos e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas ou indiretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

Art. 7º. As unidades orçamentárias somente poderão assumir compromissos financeiros em cada fonte, até o limite dos valores correspondentes às cotas do respectivo trimestre.

Art. 8º. A liberação de recursos destinados a investimentos do poder executivo dependerá da aprovação pela Coordenadoria de Planejamento e Acompanhamento (COPLAC), da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), de relatório físico-financeiro da execução realizada no mês anterior.

Art. 9º. Serão consideradas prioritárias para efeito de pagamento, em qualquer fonte, as despesas com: Pessoal e Encargos Sociais, Serviço da Dívida Pública, Transferências Compulsórias a Municípios, Convênios, Contratos, Acordos e outros débitos obrigatórios decorrentes de imperativo constitucional ou legal.

Art. 10. O cronograma de desembolso do plano de trabalho integrante de convênio, contrato, acordo, ou de outro instrumento congênere, não pode ultrapassar o limite dos valores estabelecidos na Programação Financeira de cada órgão.

Art. 11. É obrigatório nos convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres a indicação das fontes de recursos com os respectivos valores correspondente a cada elemento de despesa.

Parágrafo único. Deve constar do processo a ser submetido à apreciação do CDE/CA, demonstrativo do movimento orçamentário de cada elemento de despesa, segundo as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 12. A alocação de recursos orçamentários para cobertura de despesas de exercícios anteriores deve ser efetuada através de remanejamento ou incorporações de dotações do orçamento próprio de cada órgão, exceto os julgados necessários pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE.

Art. 13. É vedada a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa ou além dos limites fixados na Lei Orçamentária ou em lei especial.

Art. 14. As propostas de créditos adicionais devem ser encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), através da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), em processos instruídos com:

I - ofício do titular do órgão ou de seu substituto legal, ressaltando, com clareza e objetividade, a necessidade, a oportunidade e possibilidade de indicação de fontes de financiamento, com vistas a abertura do crédito pleiteado;

II - formulário padrão de alteração orçamentária, devidamente emitido pelo Sistema de Controle Orçamentário (SCO), com as informações básicas indispensáveis a análise e parecer da Coordenadoria de Orçamento (CPO) da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN).

Art. 15. Na hipótese da existência de erros e/ou omissões técnico-legais na constituição do processo, a Coordenadoria de Orçamento (CPO) da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), obrigatoriamente, baixará o processo em diligência ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

§ 1º. A Coordenadoria de Orçamento (CPO) da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), devolverá os processos, com as informações relativas aos motivos técnico-formais da diligência.